



Câmara dos Deputados

Apresentação: 04/05/2022 21:09 - Mesa

PL n.1120/2022

PROJETO DE LEI N° , DE 2022
(Do Sr. Francisco Jr.)

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências, para estabelecer a vigilância nutricional como uma das competências dos entes federativos no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o inciso XI ao art. 17 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências, para estabelecer a vigilância nutricional como uma das competências dos entes federativos no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

Art. 2º O art. 17 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

“Art. 17

.....
XI – promover a vigilância nutricional dos alunos por meio de avaliação antropométrica, ou outro modo de avaliação do



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Francisco Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220925212500>





Câmara dos Deputados

Apresentação: 04/05/2022 21:09 - Mesa

PL n.1120/2022

crescimento e desenvolvimento, conforme definido em regulamento.”
(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em dezembro de 1948. Já naquela época, a alimentação fazia parte do rol de Direitos Humanos, direitos inerentes a todos os indivíduos. De acordo com o art. 25 deste documento, criado para garantir direitos básicos para uma vida digna, “*todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle*”.

O direito social à alimentação foi incorporado à Constituição Federal por meio da Emenda Constitucional nº 64, de 2010. Além disso, o inciso VII do art. 208 da Carta Magna preceitua que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. Nesse contexto, importante fazer referência ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), instituído por meio da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009. De acordo com o art. 4º dessa norma, “*o Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo*”.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Francisco Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220925212500>

* C D 2 2 0 9 2 5 2 1 2 5 0 0 *



Câmara dos Deputados

Apresentação: 04/05/2022 21:09 - Mesa

PL n.1120/2022

O PNAE oferece alimentação escolar para estudantes da educação básica pública. Contudo, a Lei nº 11.947, de 2009, que instituiu o referido programa, não dispõe de forma clara sobre a competência de promover a vigilância nutricional. A proposição legislativa ora apresentada define que competirá aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, a atribuição de realizar a vigilância nutricional por meio de avaliação antropométrica, ou outro modo de avaliação do crescimento e desenvolvimento. A antropometria baseia-se na medição das variações físicas e na composição corporal global. Trata-se de método de fácil aplicação e padronização, além de ser considerado excelente parâmetro para avaliação do estado nutricional de grupos populacionais.

Importante também mencionar que a Política Nacional de Alimentação e Nutrição do Ministério da Saúde tem como uma de suas diretrizes a vigilância alimentar e nutricional. Os registros de avaliação antropométrica realizados nos serviços de Atenção Primária à Saúde são importantes indicadores para orientação de políticas públicas que promovam atenção integral à saúde. Todavia, deve ser considerado que muitos alunos não realizam acompanhamento frequente nas unidades de saúde. Assim, a realização de medidas como peso e altura em ambiente escolar poderia propiciar um cuidado mais próximo e frequente do desenvolvimento e crescimento das crianças e adolescentes da educação básica. A realização de avaliação antropométrica nas escolas viabilizaria a identificação precoce de condições como, por exemplo, a obesidade, o que permitiria a prestação de atenção e cuidado necessários, conforme cada caso, no âmbito das Unidades Básicas de Saúde.

Pelo exposto, tendo em vista a urgência e a relevância do tema, solicito aos nobres parlamentares desta Casa que apoiem essa iniciativa que possibilitará maior cuidado na promoção da saúde em ambiente escolar.

Sala das Sessões, de de 2022.

**Deputado Francisco Jr.
PSD/GO**

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Francisco Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220925212500>



* C D 2 2 0 9 2 5 2 1 2 5 0 0 *